

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**6/DJ/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Director do “Diário de Notícias – Madeira” e da  
Empresa do Diário de Notícias, Lda. por alegada recusa de  
emissão de credenciais para a cobertura jornalística de jogo  
de futebol no Estádio dos Barreiros**

Lisboa  
26 de Outubro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/DJ/2011**

**Assunto:** Queixa do Director do “Diário de Notícias – Madeira” e da Empresa do Diário de Notícias, Lda. por alegada recusa de emissão de credenciais para a cobertura jornalística de jogo de futebol no Estádio dos Barreiros

#### **I. Identificação das partes**

1. Ricardo Miguel Fernandes de Oliveira, Director do “Diário de Notícias – Madeira”, e a Empresa do Diário de Notícias, Lda., como Queixosos, e Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, na qualidade de Denunciados.

#### **II. Objecto da queixa**

2. A queixa tem por objecto a alegada recusa de emissão de credenciais para a realização da cobertura jornalística do jogo de futebol entre o Marítimo e a União de Leiria, que teve lugar no Estádio dos Barreiros, no dia 7 de Novembro de 2010, violando assim o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação.

#### **III. Argumentação dos Queixosos**

3. A queixa deu entrada na ERC em 18/11/2010, relevando, para a matéria do processo, os seguintes aspectos:

- a) No dia 2 de Novembro de 2010, o “Diário de Notícias – Madeira” (doravante DN) solicitou, por fax, a emissão de credenciais para efectuar a cobertura do jogo de futebol entre o Marítimo e a União de Leiria, a realizar-se no dia 7 de Novembro, no Estádio dos Barreiros, destinadas ao jornalista Marco Freitas e uma

outra para um repórter fotográfico da empresa que presta serviços de fotografia àquele jornal, a ASPRESS;

**b)** Apesar de várias tentativas de levantamento das credenciais solicitadas, as mesmas não foram emitidas, o que não aconteceu aos jornalistas de outros órgãos de comunicação social;

**c)** A denegação das credenciais surge na sequência da proibição do mesmo clube imposta a colaboradores do DN para assistência e cobertura dos treinos (igualmente objecto de queixa junto da ERC);

**d)** Para que a cobertura do jogo fosse feita, o referido colaborador entrou no Estádio pagando bilhete e ficando colocado no meio do público e, portanto, sem as adequadas condições que são proporcionadas à comunicação social, “como é de lei e prática em todos os clubes desportivos”;

**e)** O DN deu conta do sucedido na página 44 da sua edição de 8 de Novembro de 2010;

**f)** Do exposto resulta que os Denunciados violaram o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação, designadamente a locais públicos ou acessíveis ao público (Cfr. artigo 38.º da Constituição e artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).

**4.** Requereram os Queixosos a inquirição de três testemunhas.

#### **IV. Defesa dos Denunciados**

**5.** Notificados, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56º dos Estatutos da ERC, para se pronunciarem quanto ao teor da queixa apresentada, os Denunciados, Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, vieram ao processo deduzir oposição, que se sintetiza da seguinte forma:

**a)** A queixa apresentada não é formulada contra a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e respectivo Presidente do Conselho de Administração, pelo que entendem não ser parte no diferendo em causa;

- b)** A 2 de Novembro de 2010 foi recepcionado um pedido de acreditação de jornalista para Marco Freitas e para um Repórter Fotográfico da ASPRESS, a fim de preceder à cobertura do jogo Marítimo – União de Leiria, a realizar-se no dia 7 de Novembro;
- c)** No pedido não constava qualquer referência ao número do Clube Nacional de Imprensa Desportiva, Associação Portuguesa de Radiodifusão ou Associação Portuguesa de Imprensa;
- d)** Aliás, relativamente ao Repórter Fotográfico, o pedido de credencial é omissivo quanto à sua identificação, apenas mencionando “Fotógrafo (s) Aspress”;
- e)** Sendo aquela referência um elemento essencial, senão mesmo, “o” elemento essencial de um pedido de acreditação devidamente formulado, conforme resulta da informação disponibilizada no sítio oficial do Marítimo na Internet: “os pedidos de acreditação para os jogos são feitos, por fax ou correio electrónico, até três dias antes dos mesmos, com a inclusão do número do Clube Nacional de Imprensa Desportiva, Associação Portuguesa de Radiodifusão ou Associação Portuguesa de Imprensa; as credenciais poderão ser levantadas no Complexo Desportivo do Marítimo, em Santo António, até duas horas antes do início do jogo”;
- f)** Entendimento também plasmado no Protocolo celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, conforme se pode ler na sua Cláusula 2.<sup>a</sup>, sob a epígrafe “Identificação”: “A carteira profissional de jornalista (título provisório ou o título de equiparado e/ou os cartões do CNID e da AIPS (Association Internationale de la Presse Sportive), devidamente actualizados são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas profissionais e/ou colaboradores, para serem devidamente acreditados (...)”;
- g)** Entendeu a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, que o pedido de acreditação formulado era insuficiente, dada a omissão de qualquer dos referidos números, não preenchendo, por isso, os requisitos a que estavam obrigados, facto que determinou a não emissão da dita acreditação;

h) Consequentemente, a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, aquando da tentativa de levantamento da referida credencial, informou que a mesma não tinha sido emitida;

i) Do que resulta que a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, não violou qualquer direito que assiste aos jornalistas, designadamente o direito de acesso às fontes de informação.

#### **V. Audiência de conciliação**

6. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual não se veio a concretizar porquanto o Presidente do Conselho de Administração da Marítimo da Madeira Futebol, SAD, invocou impossibilidade de comparência por “motivos de indisponibilidade de agenda”.

7. Assim, o processo prosseguiu, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.

#### **VI. Outras Diligências**

8. Para melhor esclarecimento dos factos, entendeu-se solicitar confirmação junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista sobre a situação de Marco Freitas, em termos de titularidade de carteira profissional de jornalista ou equiparado.

9. Em resposta, aquela Comissão informou de que “[e]xiste um jornalista registado com o nome profissional de Marco Freitas, que tem o seu título profissional válido e exerce funções no Diário de Notícias da Madeira”, encontrando-se o título igualmente válido à altura dos factos.

## **VI. Factos apurados**

**10.** Com relevância para a decisão a adoptar, importará considerar os seguintes factos, dados por provados:

**10.1.** No dia 2 de Novembro de 2010, o “Diário de Notícias – Madeira” solicitou junto do Clube Sport Marítimo, através de fax, a acreditação do jornalista Marco Freitas, bem como de um fotógrafo fotográfico da ASPRESS, não identificado, para fazer a cobertura do jogo de futebol entre o Marítimo e a União de Leira, que se iria realizar no dia 7 de Novembro, no Estádio dos Barreiros, no Funchal.

**10.2.** A Marítimo da Madeira Futebol, SAD, entendeu não emitir as credenciais solicitadas pelo jornal.

**10.3.** O DN não fez a cobertura jornalística do jogo de futebol em causa no local do Estádio destinado para o efeito e em condições de igualdade com os demais órgãos de comunicação social.

**10.4.** O jornalista Marco Freitas acabou por assistir ao jogo na bancada do Estádio, entre o público, conforme artigo publicado na edição de 8 de Novembro do DN.

## **VII. Normas aplicáveis**

**11.** Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 4.º, 9.º, 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC.

## VIII. Análise e fundamentação

**12.** A ERC encontra-se vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58.º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo normativo.

**13. A título de questão prévia,** refira-se que a circunstância de a queixa ter sido formulada contra o Clube Sport Marítimo e o seu Presidente, e não contra a SAD e o Presidente do seu Conselho de Administração, como seria procedimentalmente mais adequado, em nada afecta o procedimento, garantido que é o contraditório às entidades responsáveis nos factos denunciados, bem como salvaguardadas todas as demais garantias processuais às partes envolvidas. Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo, sempre competiria à ERC suprir a deficiência da queixa a partir do momento em que constatou a existência de equívoco quanto à imputação de responsabilidades. Será um erro admissível porquanto muitas vezes se confunde a responsabilidade dos clubes desportivos com a responsabilidade das sociedades desportivas, sendo a estas que cabe a organização da prática profissional do desporto. De resto, trata-se ainda de matéria de direitos fundamentais sobre a qual a ERC sempre poderia agir independentemente da queixa, no âmbito das suas competências e atribuições.

**14.** Por outro lado, entendeu-se não proceder à inquirição das testemunhas arroladas pelos Queixosos, atendendo a que a matéria de facto relevante para a boa decisão do processo não se apresenta controvertida, incidindo a discussão, quanto ao essencial, sobre matéria de direito.

**15.** Vistos os factos apurados, e na certeza comprovada de que o colaborador do DN para o qual foi solicitada a emissão de credencial é um jornalista com a sua carteira profissional válida, logo no gozo do direito de acesso cujo regime se encontra

contemplado nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, não se afigura válida a argumentação dos Denunciados para recusarem a emissão da dita credencial.

**16.** Efectivamente, ficou evidenciado que os Denunciados, Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, de forma assumida e consciente, não procederam à emissão da credencial solicitada pelo DN, para efeitos da cobertura jornalística do jogo de futebol em causa, não invocando a circunstância de o pretendente não ser titular de carteira profissional de jornalista ou equiparado, mas sim outras razões.

**17.** A não emissão da credencial solicitada com o fundamento de que o pedido não indicava o número do Clube Nacional de Imprensa Desportiva, Associação Portuguesa de Radiodifusão ou Associação Portuguesa de Imprensa, em conformidade com regras internas impostas pelo próprio Marítimo da Madeira Futebol, SAD, é absolutamente inaceitável, uma vez que se apresenta em desconformidade com o regime jurídico do direito de acesso dos jornalistas e consubstancia uma exigência desproporcionada em face dos objectivos prosseguidos com a necessidade de credenciação dos profissionais da informação.

**18.** Estando em causa a indispensabilidade de identificação do jornalista, esta deverá ser feita, prioritariamente, através do título de acreditação previsto no Estatuto do Jornalista, *vulgo* “carteira profissional”. Não fará sentido credenciar jornalistas através da sua filiação em associações privadas, não aceitando o título que, para todos os efeitos, constitui o principal instrumento de reconhecimento de profissional da área. Na verdade, “a carteira profissional de jornalista é o documento de identificação dos jornalistas e de verificação do seu nome profissional, constituindo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere” (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2008 de 15 de Abril), sendo ainda certo que “[a] habilitação com a carteira profissional constitui condição indispensável ao exercício da profissão de jornalista” (n.º 2 do mesmo artigo).

**19.** Aliás, trata-se de entendimento também salvaguardado no Protocolo celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Clube Nacional de Imprensa Desportiva, invocado pelos Denunciados, no qual se estatui (Cláusula 1.<sup>a</sup>) que as disposições desse Protocolo se aplicam sem prejuízo do disposto na legislação nacional, determinando-se, logo na Cláusula 2.<sup>a</sup>, que a carteira profissional de jornalista e os cartões do CNID e da AIPS (Association Internationale de la Presse Sportive) são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas e/ou colaboradores para serem devidamente acreditados.

**20.** Exige-se da parte de todos os agentes a adopção de condutas que viabilizem, sem constrangimentos nem discriminações, o exercício do direito de acesso dos jornalistas, o qual constitui instrumento de efectivação do direito de informar, de se informar e de ser informados, como se garante no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição. Neste domínio, a imposição de formalidades para além daquelas que a própria lei prevê, ou a criação de regras desproporcionadas em relação aos objectivos prosseguidos, cria barreiras e impedimentos ao livre exercício da actividade jornalística.

**21.** Neste quadro, da conduta dos Denunciados resulta a violação dos direitos dos jornalistas, tal como se encontram previstos no artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, merecendo ainda referência que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, «[q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei **ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º**, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias» (negrito acrescentado no texto). Justamente, os factos em apreço, quanto à não emissão da credencial e conseqüente impedimento da entrada de jornalista no Estádio, em condições de igualdade às proporcionadas aos demais órgãos de comunicação social, indiciam o preenchimento do tipo de crime de atentado à liberdade de informação previsto na norma atrás citada.

**22.** Já quanto ao repórter fotográfico para o qual foi igualmente solicitada pelo DN a emissão de credencial, trata-se de uma situação que não pode merecer a tutela do direito, uma vez que não foi indicada no pedido a identidade do putativo beneficiário, nem tão pouco se o mesmo seria jornalista com carteira profissional válida. Nestas circunstâncias, assistia aos Denunciados a faculdade de recusar o pedido de credenciação.

**23.** Na senda da Deliberação 4/DJ/2011, de 24 de Agosto, que decidiu processo envolvendo as mesmas partes, constata-se a instituição um sistema paralelo de “habilitação profissional”, através do CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, que emite cartões de “colaborador” a quem trabalhe num órgão de comunicação social como “especialista de desporto”, obrigando-se a cumprir “os regulamentos e protocolos que enquadram a actividade jornalística” (vd. Estatutos do CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto).

**24.** Este “sistema” ganha corpo através da celebração de protocolos com entidades ligadas à actividade desportiva, as quais reconhecem aos titulares do referido cartão de “colaborador” os direitos legalmente reconhecidos aos jornalistas devidamente habilitados. É o caso do Protocolo celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, o qual é trazido à colação pelos Denunciados.

**25.** Na prática, perante as instituições que celebram protocolos com o CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, os jornalistas habilitados são colocados no mesmo plano dos ditos “colaboradores” daquela associação, senão mesmo em plano de subalternização, em termos de exercício do direito de acesso, o que não pode deixar de suscitar preocupação a esta Entidade Reguladora.

## **IX. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa de Ricardo Miguel Fernandes de Oliveira, Director do “Diário de Notícias – Madeira”, e da Empresa do Diário de Notícias, Lda., contra o Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, por alegada recusa de emissão de credenciais para a realização da cobertura jornalística do jogo de futebol entre o Marítimo e a União de Leiria, que teve lugar no Estádio dos Barreiros no dia 7 de Novembro de 2010, violando assim o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer como procedente a queixa formulada, na parte em que os Queixosos imputam aos Denunciados a violação do direito de acesso dos jornalistas, previsto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, por não terem procedido à emissão da credencial solicitada pelo “Diário de Notícias – Madeira” para o jornalista Marco Freitas, para efeitos da cobertura jornalística do jogo de futebol acima referenciado;
2. Instar a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, a rever os seus procedimentos quanto à creditação de jornalistas, acautelando o direito de acesso destes a eventos de natureza idêntica ou a outros em que prevaleça o mesmo direito;
3. Participar os factos ao Ministério Público, para efeito do apuramento da responsabilidade penal dos agentes envolvidos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC e do Anexo V, Verba 30, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 26 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira